

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE VIANA DO CASTELO, S.A.

REGULAMENTO DE TARIFAS ESPECÍFICO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA NO PORTO DE VIANA DO CASTELO

Artigo 1º

Compete à Autoridade Portuária efectuar o fornecimento de energia eléctrica dentro da área sob a sua jurisdição, bem como definir as modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar.

Artigo 2º

Nos casos em que a Autoridade Portuária não esteja habilitada a efectuar os fornecimentos, ou em condições especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer.

Artigo 3º

Os fornecimentos que tenham carácter de continuidade serão previamente requeridos à Autoridade Portuária.

Artigo 4º

Os fornecimentos isolados serão efectuados mediante requisição.

Artigo 5º

Os ramais de ligação, quando necessários, e as baixadas serão executadas pela Autoridade Portuária, por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos directamente desde que submetidos à orientação e fiscalização dos serviços competentes da autoridade portuária.

Artigo 6º

As taxas de fornecimento de energia eléctrica serão estabelecidas a partir do Sistema de Tarifário e Venda de Energia Eléctrica da EDP, sendo os respectivos preços afectados por um factor multiplicativo (**Ki**) superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração:

- os encargos com a construção e a manutenção das redes privadas;
- as modalidades de fornecimento;
- a natureza das instalações;
- as perdas nos cabos, linhas e transformadores;
- os encargos de administração;
- o pessoal utilizado.

Artigo 7º

Serão praticadas as seguintes modalidades de fornecimento em Baixa Tensão (BT):

1. Potências contratadas até **20,7 kVA**: - Tarifas simples;
2. Potências contratadas entre **20,7** e **41,4 kVA**: - tarifa simples ou tri-horária (tarifa de médias utilizações);
3. Potências contratadas superiores a **41,4 kVA**: - tarifa de médias utilizações.

Artigo 8º

Nos contadores multitarifa é considerado o ciclo diário.

Artigo 9º

Os factores K_i a utilizar nos termos definidos no artigo 6º, para o cálculo das taxas referentes a fornecimentos de energia com carácter de continuidade, através de instalações permanentes fixas e por períodos superiores a 30 dias, serão os seguintes:

1. Potências contratadas até 41,4 kVA: **$K_1 = 2$** ;
2. Potências contratadas superiores a 41,4 kVA: **$K_2 = 1,25$** .

Artigo 10º

Aos fornecimentos efectuados com carácter de continuidade a consumidores com o estatuto de entidades oficiais públicas e a outros que, pela sua natureza e tipo de actividade, a Autoridade Portuária considere equiparadas, aplica-se o factor **$K_3 = 1,25$** .

Artigo 11º

O fornecimento com carácter de continuidade a instalações permanentes fixas implica ainda o pagamento de um encargo de potência mensal, indivisível, em função da potência contratada, igual ao praticado pela EDP para as mesmas situações.

Artigo 12º

As taxas referentes a fornecimentos de energia com carácter de continuidade a instalações fixas destinadas à guarda de aprestos de pesca serão bonificadas em **20%**.

Artigo 13º

Poderão ser concedidas taxas bonificadas a outros consumidores caso a Autoridade Portuária o considere justificado em função do volume e natureza do consumo, tipo de instalação e actividade.

Artigo 14º

Nos fornecimentos isolados e de carácter temporário ou provisório em BT, por períodos inferiores a 30 dias, praticar-se-ão as taxas referentes a fornecimentos com carácter de continuidade agravadas em **50%**.

Artigo 15º

O tarifário a praticar pela Autoridade Portuária em conformidade com as regras atrás definidas será publicitado através de Ordem de Serviço e actualizado pela mesma via sempre que se verificarem alterações no Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica da EDP.

Artigo 16º

Às taxas a praticar acresce o IVA à taxa legal em vigor.